

**EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS
BUZIOS**

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

RECEBIDO

EN 17/12/2020

HORA 14:30

Ref. Julgamento de Contas do Exercício de 2011


ASSINATURA
DELMIRE

DELMIRE DE OLIVEIRA BRAGA, brasileiro, casado, servidor público, portador da identidade nº 06.957.313-7 IFP, inscrito no CPF sob o nº 794.422.427-68, residente no Loteamento Parque das Acáias, Q. 06, L. 09, Manguinhos, Armação dos Búzios, RJ, vem, nos termos do art. 204 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Armação dos Búzios/RJ, apresentar suas razões de DEFESA nos autos do processo epigrafado, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

EXMOS. SRS. VEREADORES,

Inicialmente, cabe esclarecer que nos autos da Prestação de Contas (processo TCE/RJ nº 216.752-2/2012) as impropriedades apontadas pelo órgão técnico de contas fogem completamente às atribuições diretas que o Peticionário possuía.

Tratam-se de complexas questões envolvendo a organização da contabilidade pública, que escapa à esfera de competência do Chefe do Poder Executivo, cujo *munus* traz em si uma suposta responsabilidade por todos os atos praticados no âmbito da Administração Pública.

Esta excruciente gama de atribuições, sem que se separe o joio do trigo, leva a uma atípica responsabilização objetiva por tudo aquilo que ocorreu durante os longos 4 anos do seu mandato.

Ora, não se pode atribuir ao Prefeito a responsabilização por todos os atos ou eventuais omissões de sua administração, como aqui se pretende.

A prevalecer o parecer do Tribunal de Contas, que no caso em exame se restringe às questões de ordem financeira, portanto, eminentemente técnicas, estaríamos fadados amanhã a responsabilizar o alcaide por eventual falha na construção, por exemplo, de uma ponte.

Seria a ele atribuída o evento danoso, mesmo não sendo engenheiro e tendo na composição de seu Governo um órgão técnico para tanto, como uma Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Planejamento.

É esta a similar situação destes autos, em que o então Prefeito está sendo responsabilizado por atos técnicos de atribuição exclusiva do órgão fazendário.

Como dito, as anomalias detectadas pela Corte de Contas são específicas ao campo da contabilidade pública, tanto assim que solidariamente o Tesoureiro da época também responde aos termos do procedimento em testilha.

Vejamos:

IRREGULARIDADE

Débitos vários não contabilizados pendentes nas conciliações em 31/12/11, conforme tabela abaixo:

Conta Corrente	Fls.	Débitos vários não contabilizados pendentes nas conciliações de 2011 (R\$)
73.504-3	191	388.763,33
10.779-4	294	837,93
2.106-4	376	229,50
2.107-2	384	249,50
2.108-0	392	109.998,61
2.114-8	428	376,69
16.706-1	617	230,02
TOTAL	--	500.685,52

IMPROPRIEDADES

1 – Não segregação contábil das contas de aplicações financeiras das contas correntes, descumprindo o disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4320/64 c/c NBCT T 9.c - "Formalidades da Escrituração Contábil", aprovada pela Resolução CFC nº 1330/11;

2 - Pelos créditos não contabilizados pendentes na conciliação em 31/12/11 da conta nº 10.779-4 (fls. 297).

No que tange a única irregularidade apontada, o Sr. Eduardo Perdigão, Tesoureiro à época dos fatos, esclareceu:

Resposta: No que diz respeito aos valores dos débitos e créditos não contabilizados, gostaria de esclarecer os mesmos já existiam quando assumi o referido cargo na data de 09/03/2011, conforme portaria de nomeação em anexo. E que, no exercício de 2011, estive a frente deste setor por apenas quatro meses.

Quando assumi a Coordenadoria do Tesouro, em virtude do princípio da continuidade administrativa não me exime da responsabilidade que tinha de buscar corrigir as falhas encontradas, muito pelo contrário, no inicio de 2012 estive a frente de uma comissão de tomada de contas para apurar a origem de tais valores.

Essa tomada de Contas foi instaurada por determinação do Prefeito e originou o processo administrativo nº 1012/2012 de 25 de Janeiro de 2012. Durante o exercício de 2012 a comissão de tomadas de contas se desdobrou para buscar a origem de tais valores não registrados, os quais até onde foi apurado alguns eram provenientes de falta de registro do pagamento da despesa, outros de falta de registro de transferência de recursos de uma conta para outra, ou seja, provocados por falhas materiais sem prejuízo ao erário.

Dos esclarecimentos suso descritos, contata-se um crucial detalhe.

Antes de qualquer manifestação do E. Tribunal de Contas, o Peticionário determinou que fosse instaurada Tomada de Contas para apurar possíveis irregularidades, tendo sido verificado somente falhas materiais por falta de registro, sem prejuízo ao erário.

Como visto, agiu *sponte propria* para através de uma especial e técnica Comissão averiguar e sanar as anomalias detectadas, ação volitiva que já serve substancialmente para denotar a ausência de qualquer espécie de dolo na sua conduta.

Como se mostrará mais adiante este elemento se faz imprescindível para a caracterização da improbidade do agente e, consequentemente, para suprimir a rejeição de suas contas por esse E. Poder Legislativo.

Outro ponto relevante para a completa retirada de responsabilidade do ora Peticionário, diz respeito ao fato de que mesmo após o

encerramento de seu mandato, buscou no ano de 2013, já na Gestão do seu ferrenho opositor, sanar as incongruências aferidas no sistema contábil da Prefeitura.

Porém, além da má vontade do gestor adversário, outro fator de ordem técnica contribuiu para a não consecução do objetivo colimado, qual seja, a troca do sistema SUPERNOVA que operava desde 2005 e que naquele ano havia sido trocado pelo então Prefeito.

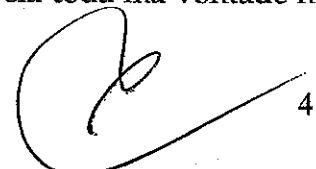
Estas duas situações, da troca do sistema e da animosidade política, se revelam quando das explicações do então Controlador- Geral do Município, Sr. Jefferson Teixeira Terra, ocupante de cargo em confiança do Sr. André Granada.

Diz o mesmo:

"Pela falta de acesso ao banco de dados do sistema no exercício de 2011, ficamos impossibilitados de esclarecer se as despesas não contabilizadas foram empenhadas previamente. Quanto ao quadro de pendências, verificamos que parte foram regularizadas no exercício de 2012, ficando pendente o valor de R\$500.685,52, destes R\$60.306,32 foi enviado ofício ao Banco Itaú solicitando esclarecimentos, mas a resposta não voltou a tempo hábil."¹

"Diante do levantamento realizado para apuração em atendimento à Notificação exarada pelo TCE, através do OFÍCIO PRS/SSE/CSO/NP 17313/2018, e considerando as condições encontradas atualmente, com alternância de gestão, troca de funcionários, mudança de sistema e diversos outros fatores que tornaram a análise trabalhosa, e com base nos documentos apresentados anteriormente, concluo pela existência de dano ao erário conforme exposto nos quadros acima e que os agentes públicos apresentem razões de defesa.²

Nesta senda, o próprio Controlador- Geral do Governo sucessor deixa claro as dificuldades para equação das incoerências financeiras, ante a troca do sistema ocorrida naquele Governo, e, ao mesmo tempo, revela toda má vontade no



4

que tange as solicitações feitas pelo jurisdicionado no afã de atender à Corte de Contas.

Maldosamente, sem qualquer substrato probatório a corroborar o que afirmou, em sua missiva ao Tribunal fez questão de consignar que haveria dano ao erário, mesmo, não tendo ele acesso às informações pertinentes, justamente pela troca do sistema.

Esta adrede e reprovável conduta não passou despercebida pelo Corpo Técnico e também pelo Ex. Conselheiro Relator (fls. 1434-verso/1435):

Em que pese o parecer indicar existência de dano ao erário, os esclarecimentos e documentos enviados pelo Controlador-Geral do Município de Armação dos Búzios, conforme bem destacado pela Instância Técnica desta Corte, não foram suficientes para validar tal conclusão.

Conforme detida análise da prestação de contas, e seguindo interpretação jurisprudencial, não há sequer que se falar em configuração de ato de improbidade no caso em voga, mister a ausência de todos os requisitos elencados para tanto.

Desta maneira, para sua reprovabilidade, devem coexistir todos os elementos da conduta infracional, quais sejam: i) desaprovação devido à irregularidade insanável; ii) desaprovação de contas que revele ato de improbidade administrativa, praticado na modalidade **dolosa**.

É inclusive o que prescreve a norma da Lei Complementar 64/90, aqui aplicada em analogia, uma vez que só com a reunião de todos os pressupostos acima citados, a ação ou omissão agente pode gerar a sua inelegibilidade por ato de improbidade administrativa.

Conforme assevera a melhor doutrina pátria, dolo se traduz na vontade livre e consciente de praticar conduta tipificada na lei penal como crime.

Em breve analogia, no presente caso, afirmar que houve dolo, mesmo que genérico, significa dizer que o Peticionário agiu de forma livre e consciente com a intenção de praticar condutas tipificadas na lei penal.

É uma grave inferência. Grave porque em nenhum documento há qualquer registro/menção quanto à existência de dolo na prática das condutas pelo Peticionário. O próprio Tribunal de Contas do Estado, ao emitir parecer prévio contrário, sequer menciona a existência de dolo.

Ora, por mais hercúleo esforço interpretativo que se pretenda dedicar ao caso em comento, é flagrante que não estão reunidos os requisitos necessários para a configuração de ato ímprebo.

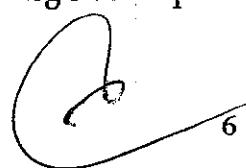
Em momento algum demonstrou-se a existência de irregularidade insanável; em momento algum demonstrou-se a prática de ato doloso de improbidade, e por quê? Porque tais circunstâncias não existem.

Conspícuos Edis, como demonstrado, o peticionário não concorreu para a práticas das condutas ditas irregulares, eis que estavam sob a égide do órgão competente da Administração Pública municipal.

Tanto assim que como aventureiro alhures o Sr. Tesoureiro da época, ilmo. Sr. Eduardo Perdigão, também responde pessoalmente aos questionamentos enviados pelo E. Tribunal de Contas.

Era aquele órgão técnico o responsável direto e exclusivo para o trato dos procedimentos contábeis da Prefeitura, não podendo o ora Defendente ser responsabilizado objetivamente pelos fatos, sem que dele tenha participado mesmo que indiretamente.

Por todo o exposto, confiante no alto grau de isenção e justiça desses nobres Edis, que muito engradecem a política buziana, requer a rejeição do parecer do Tribunal de Contas, ante a soberania desse renomado Poder Legislativo para definição de tão importante julgamento na vida do Peticionário.



6

Protestando por todos os meios de prova e sustentação oral.

Nestes termos, pede deferimento.

Cabo Frio, 17 de dezembro de 2020.

DELMIRES DE OLIVEIRA BRAGA